



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001602/2005-17
Recurso nº 516233
Acórdão nº 3802-000.491 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1º de junho de 2011
Matéria II - IPI
Recorrente TAUS TRADING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II / IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Data do fato gerador: 23/12/2004 a 30/12/2004

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI. RESPONSABILIDADE. REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO

A responsabilidade do beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação estende-se, no caso de opção pela reexportação e apresentação de despacho correspondente, até a comprovação da efetiva saída da mercadoria do País. Caracteriza-se a responsabilidade conjunta do reexportador e do transportador pelo pagamento dos tributos suspensos em face do descumprimento do regime de entreposto aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS DE MORA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNO MAURÍCIO MACEDO CURI, SÓLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TAUS TRADING LTDA contra Acórdão nº 17-31.749, de 12 de maio de 2009 (de fls. 101 a 107), proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOII, que julgou procedente, por unanimidade de votos, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (de fls. 02 a 15), mantendo-se o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“O importador registrou as DI's abaixo relacionadas, todas em regime de entreposto aduaneiro e, posteriormente, reexportou as mercadorias para a cidade de Guayara Mirim (Bolívia), devendo os trânsitos terem sido concluídos na unidade de embarque na IRF/Guayará Mirim/RO.

<i>Data do registro da DI</i>	<i>Número da DI</i>	<i>Número da DDE</i>	<i>Número do MIC/DTA</i>
23/12/2004	04/1313468-1	2041470877/6	BR1108006833/34
24/12/2004	04/1316509-9	2041476111/1	BR1108006842
30/12/2004	04/1331691-7	2041494043/1	BR1108006875/76
30/12/2004	04/1331692-5	2041494023/7	BR1108006873/74

Uma vez que os referidos trânsitos não foram concluídos lavrou-se o presente auto de infração, para cobrança dos tributos suspensos e respectivas multas.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 30 e ss), alegando em síntese que:

- Em preliminar, que a competência para apuração e não conclusão do trânsito é da IRF-Guajará Mirim — Rondônia;*

No mérito:

- Incabível a cobrança da diferença dos tributos uma vez que registrou no Siscomex as DI em regime de admissão em entreposto aduaneiro, tendo promovido a reexportação, nos termos do inciso II do artigo 362 do RA/02.*

- Para realização do trânsito, no regime MIC/DTA com destino a Bolívia, contratou a empresa de Transportes Iguaçu Ltda.*

- *O auto de infração apontou que o transito iniciado no Porto Seco Columbia Barueri não está concluído no Siscomex.*
 - *Porém a conclusão deste transito é da empresa de transporte, nos termos do art. 292, e a responsabilização pela não conclusão do regime é da transportadora, caso tenha incorrido em alguma das hipóteses do artigo 592.*
 - *Diante do exposto, requer a improcedência da ação fiscal.*
- É o relatório*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido – com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/12/2004 a 30/12/2004

ENTREPOSTO ADUANEIRO.

- *O beneficiário é responsável pelo pagamento dos tributos suspensos em face do descumprimento do regime de entreposto aduaneiro. Cabe o lançamento dos tributos, juros e multas de ofício.”*

Cientificado do referido acórdão (fl. 101 a 107) em 15 de junho de 2009, o interessado apresentou recurso voluntário em 14 de julho de 2009 (fls. 112 a 149), pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ, para o fim de retirá-la do pólo passivo da obrigação tributária de que se trata.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 15 de junho de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 14 de julho de 2009.

Do mérito

Da responsabilidade pelo descumprimento de regime de entreposto aduaneiro

Analizando o presente processo, vê-se que a lide em questão se refere a responsabilidade pelo descumprimento de regime de entreposto aduaneiro.

Importante descrever sinteticamente abaixo as alegações da recorrente que lhe dão suporte para entender que a responsabilidade pelas obrigações fiscais suspensas é da transportadora:

- Entende que o fato de uma empresa ser beneficiária de um regime aduaneiro especial não lhe impõe, por si só, a responsabilidade pelas obrigações fiscais que ficaram suspensas, o que só ocorrerá caso se comprove que tenha ela descumprido as condições que lhe foram previamente estabelecidas. E isso como regra geral, visto que no caso particular do trânsito aduaneiro e, em especial o efetivado sob MIC-DTA, a responsabilidade por essas obrigações fiscais e pela carga é da transportadora, assim como da própria carga. Aduz que nesses tipos de trânsito é a transportadora que é colocada legalmente na condição de beneficiária;
- Alega que não se trata de situação de intencionalidade ou não do agente, de que trata o artigo 136, do C.T.N., dado que esse dispositivo alude à infração praticada pelo contribuinte e no caso vertente não restou comprovada a prática de ato infrator por parte da Recorrente;
- Esposa que o fato de a responsabilidade civil diferir da responsabilidade aduaneira, não invalida a afirmação de que essa responsabilidade tem de estar prevista na lei, de forma inequívoca e insofismável, não bastando a tênue afirmação de que "no regime de trânsito aduaneiro as mercadorias não são entregues a transporte pela administração e no seu interesse". Complementa que a entrega se faz por intermédio da Fiscalização Aduaneira, sob Controle Aduaneiro, embora o impulso do procedimento fiscal seja dado pelo contribuinte, por força da lei de regência.

Vê-se que a recorrente, em síntese, alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que a responsabilidade é exclusiva da empresa transportadora.

Primeiramente, importante tratar do papel da interessada na operação; para tanto, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759, de 2009) dispõe, em relação ao regime de entreposto aduaneiro:

Art. 404. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

Art. 405. O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em:

I - feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado para esse fim (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69);

II - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, inciso I);

III - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, inciso II); e

IV - estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único).

§ 1º Na hipótese do inciso I, o alfandegamento do recinto será declarado por período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento.

§ 2º Dentro do período a que se refere o § 1º, a mercadoria poderá ser admitida no regime de entreposto aduaneiro em recinto alfandegado de uso público, sem reinício da contagem do prazo.

§ 3º Na hipótese dos incisos II a IV, a operação no regime depende de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, caput).

Art. 406. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação:

I - o promotor do evento, no caso a que se refere o inciso I do art. 405;

II - o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos III e IV do art. 405 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único); ou

III - o consignatário da mercadoria entrepostada, nos demais casos.

Art. 407. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2º Na hipótese de a mercadoria permanecer em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto.

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do art. 405, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato.

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “d”):

I - despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

§ 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.”

Nota-se, conforme análise do processo, que a recorrente registrou todas as declarações de importação para admissão em entreposto aduaneiro na condição de importador, ou seja, como beneficiária do regime.

Depreendendo dos dispositivos citados acima, a interessada procedeu a reexportação dos bens para a cidade de Guayara Mirim (Bolívia), registrando as DDE's no sistema, também na condição de exportador, ou seja, de beneficiária do regime.

De acordo com as informações constantes no auto de infração, não houve a reexportação, ou seja, não foram atendidas nenhuma das destinações relacionadas no art. 409, razão pela qual entende-se que a interessada é responsável pelos tributos suspensos.

Quanto a alegação da impugnante de que a responsabilidade é da empresa transportadora, verifica-se que para levar as mercadorias do Entreposto Aduaneiro até a IRF/Guajará- Mirim/RO, a mesma solicitou o regime de transito aduaneiro, contratando a empresa de transporte IGUAÇU Ltda.

Constata-se da legislação que trata do regime de trânsito aduaneiro que a responsabilidade do beneficiário do regime é de natureza objetiva, consubstanciada na condição de fiel depositário das mercadorias transportadas..

O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro com suspensão dos tributos (imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados).

Destaca-se, ainda, que o transportador deve comprovar a chegada das mesmas ao local de destino, de modo que, ausente tal comprovação, transportador e beneficiário respondem, solidariamente, por tributos e penalidades, conforme dispositivos abaixo, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

III - o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

IV - o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;

V - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

VI - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga; e

VII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou para exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior.

(...)

Art. 321. Poderá ser beneficiário do regime:

I - o importador, nas modalidades referidas nos incisos I e VI do art. 318;

II - o exportador, nas modalidades referidas nos incisos II, III e VII do art. 318;

III - o depositante, na modalidade referida no inciso IV do art. 318;

IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na modalidade referida no inciso V do art. 318;

V - o permissionário ou o concessionário de recinto alfandegado, exceto na modalidade referida no inciso V do art. 318; e

VI - em qualquer caso:

a) o operador de transporte multimodal;

b) o transportador, habilitado nos termos da Seção III; e

c) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Sendo assim, retornando aos fatos, vê-se que desembaraçadas mercadorias para trânsito aduaneiro, a beneficiária assumiu, nos termos da legislação vista acima, a responsabilidade solidária pelos tributos suspensos.

Trata-se de responsabilidade objetiva da beneficiária do regime de trânsito, conforme se depreende da legislação aduaneira combinada com o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Os argumentos da impugnante de que a responsabilidade é do transportador não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, enquanto beneficiário. Pois, tanto em relação ao regime de entreposto aduaneiro quanto em relação ao regime de trânsito aduaneiro, é de se concluir pela responsabilidade da recorrente, na condição de beneficiária.

Sendo assim, ao meu sentir, uma vez caracterizado o descumprimento do regime de entreposto aduaneiro é cabível a cobrança dos tributos suspensos, juros e multa.

Nota-se que os dispositivos aplicáveis aos fatos são claros no sentido de que o regime de entreposto aduaneiro na importação, no caso de reexportação de mercadoria, somente se implementa, se materializa cabalmente, a partir do momento em que for comprovada a saída da mercadoria do território aduaneiro.

Nesse mesmo caso, ora sob exame, por não se operar a extinção do regime de entreposto aduaneiro pela simples entrega da mercadoria ao transportador para o enfrentamento do percurso doméstico, não há como se pretender a substituição tributária para os efeitos de que a responsabilidade recaia tão-somente sobre o transportador.

A legislação é clara em seu art. 275 do RA de 2002 – aplicável à época quando estabelece a solidariedade, independentemente as citações de normas atuais vigentes, estabelecendo que em qualquer caso, os beneficiários e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro

Ora, importante também elucidar que a matéria está clarificada na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, quando, em seu art. 33 e inciso II, determina que será exigido termo de responsabilidade a ser firmado pelo exportador e pelo transportador, para garantia dos tributos devidos, no caso de reexportação de mercadoria importada a título não definitivo, admitida em regime aduaneiro especial, exceto no regime de admissão temporária.

Não há porque retirar a responsabilidade do importador pela somente entrega da mercadoria ao transportador, quando a lei define, no caso de mercadoria importada: a) como contribuinte o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada da mercadoria no território aduaneiro, e, b) como responsável o transportador, quando transportar mercadoria sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

Destarte, não assiste razão à recorrente em sua argumentação fundada na simples transferência de responsabilidade tributária ao transportador.

Quanto aos Juros de Mora – Taxa Selic, cabe lembrar a Súmula nº 4 do CARF:

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros

moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama